



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, COM VISTAS A CONSULTAR, ASSESSORAR, TREINAR E INDICAR AOS AGENTES FISCAIS OS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS DO ISSQN E IPTU, BEM COMO LEVANTAR, PLANILHAR, ANALISAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, E PREÇO PÚBLICO, BEM COMO IMPLEMENTAR MEDIDAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIAS DOS NÚCLEOS URBANOS DO MUNICÍPIO, QUE POSSIBILITARÁ A TRIBUTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EVERTON RENAN PEREIRA COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 41.489.647/0001-06, em face da habilitação de CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.197.118/0001-39, alegando em síntese:

- ✓ Que não apresentou o documento original e nem a cópia autenticada em cartório da carteira de identidade da sócia do escritório.
- ✓ Não foi apresentada a prova de inscrição Municipal do escritório, sendo que a pregoeira aceitou somente a apresentação do número de inscrição Municipal que constava na certidão municipal, documento diverso do que era solicitado no item 8.2.2 do edital.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



✓ O atestado de capacidade técnica não consta o carimbo do Prefeito que o emitiu, não consta o número de processo e contrato que o deu origem e o mesmo não atende o objeto da licitação no quesito regularização fundiária.

✓ Não foi apresentado o certificado de conclusão de curso em Direito original para que fosse autenticado pela Pregoeira, conforme solicitado no item 8.4.2 do edital, e nem tão pouco foi apresentado a cópia autenticada em cartório.

Ao final requereu que o recurso seja provido com a inabilitação da recorrida.

O Recurso foi enviado aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões caso quisessem.

No prazo legal, CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.197.118/0001-39, apresentou contrarrazões asseverando que se tivesse alguma dúvida sobre os documentos apresentados a pregoeira poderia abrir diligência, se não o fez porque não foi necessário.

Que “em se tratando de inabilitação de licitante deve-se observar se não está sendo lançado mão de um formalismo exacerbado”. Que deve ser observado o princípio da razoabilidade, “o qual é conferido ao administrador um moderador da discricionariedade, afastando assim arbitrariedades”.

DA PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre asseverar que o recurso se mostra intempestivo, vez que enviado após o decurso de 03(três) dias, conforme preconiza o inciso XVIII, do art.4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 10.1 do Edital, sendo que o prazo se exauriu em 10 de julho de 2023.

O art.4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, assim dispõe:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, o prazo para apresentação de razões de recurso não é de três úteis, como alega o recorrente. Desta feita, a análise do mérito fica prejudicada.

DAS ALEGAÇÕES ELENCADAS NO RECURSO INTEMPESTIVO

Por outro lado, considerando, a uma, o direito constitucional de petição; e, a outra, o dever de autotutela da Administração, as razões de “recurso” interposto serão tratadas nesta decisão, na qualidade de “manifestação administrativa”, com arrimo no já mencionado direito de petição.

Assim, para sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre o mérito, o Município passa a analisar a manifestação administrativa, mesmo decorrido o prazo recursal.

Em análise perfunctória das razões de recurso extemporâneas, percebe-se que as mesmas não devem prosperar. Senão vejamos:

✓ RG NÃO ESTÁ EM ORIGINAL OU AUTENTICADO EM
CARTÓRIO - A licitante apresentou CNH digital com Qr code, cuja



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



autenticidade pode ser verificada através do site :
www.serpro.gov.br/assinador-digital.

✓ NÃO POSSUI A PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL - A licitante apresentou Certidão Municipal a qual consta o número da inscrição municipal, sendo que o edital exige prova de inscrição municipal ou estadual. A certidão municipal é documento hábil a comprovar a inscrição municipal, pois caso contrário, o texto da mesma seria que a empresa não se encontra inscrita no cadastro de contribuinte.

✓ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO ESTÁ COM O CARIMBO DO EMITENTE - O atestado foi assinado pelo Prefeito Municipal de Astolfo Dutra/MG, com timbre da Prefeitura, não sendo exigência plausível que o mesmo tenha além disso o carimbo do Prefeito. Constitui formalismo exacerbado, conduta esta altamente rechaçada pelos Tribunais.

✓ NÃO ATENDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO, NO QUESITO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. O atestado apresentado atende ao Edital, haja vista que exige serviços na área do objeto do certame.

✓ NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO ORIGINAL DE CONCLUSÃO DE CURSO. A licitante apresentou certificado de pós graduação em Direito Tributário (cópia acompanhada do original, e ainda com Qr Code), sendo presumível a autenticidade do certificado de graduação.

DOS FUNDAMENTOS:

O recorrente se apega ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório para tentar fundamentar suas alegações.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Ocorre que a recorrida atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, sendo que procedimento formal não deve ser confundido com formalismo exacerbado.

É consenso que o formalismo exacerbado não deve ser aplicado nas licitações públicas, sendo que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.

As exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: “A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado”.

Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Tecendo comentários acerca da Nova Lei de Licitações que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.

Aliás, na mesma linha do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal.

Ocorre que no presente processo o instituto da diligência sequer foi evocado pela pregoeira, pois os documentos apresentados pela recorrida não apresentaram qualquer tipo de dúvida para tanto.

Conforme supracitado, razão não assiste ao recorrente, pois os apontamentos alegados pela mesma não são questões relevantes, capazes de levar a inabilitação de um licitante.

Por todo o exposto, as razões que ora, se menciona, não devem prosperar, em obediência aos princípios da livre da livre concorrência, razoabilidade e impessoalidade



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



que devem nortear todo procedimento licitatório, sendo que a decisão da pregoeira deverá ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, isonomia entre os licitantes, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência.

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) **NÃO CONHECER** do recurso interposto por EVERTON RENAN PEREIRA COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 41.489.647/0001-06, por ser intempestivo.
- 2) **INDEFERIR** a manifestação administrativa apresentada, mantendo a decisão que habilitou CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.197.118/0001-39 no certame.
- 3) Dar ciência às licitantes.

Rodeiro, 18 de julho de 2023.

Amanda Costa Cruz
Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina
Membro/Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Márcia Aparecida Teixeira Gomes

Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, COM VISTAS A CONSULTAR, ASSESSORAR, TREINAR E INDICAR AOS AGENTES FISCAIS OS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS DO ISSQN E IPTU, BEM COMO LEVANTAR, PLANILHAR, ANALISAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, E PREÇO PÚBLICO, BEM COMO IMPLEMENTAR MEDIDAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIAS DOS NÚCLEOS URBANOS DO MUNICÍPIO, QUE POSSIBILITARÁ A TRIBUTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **NÃO CONHECER** do recurso interposto por EVERTON RENAN PEREIRA COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 41.489.647/0001-06, por ser intempestivo.

- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado/manifestação administrativa, mantendo a decisão que habilitou CRISTIANE APARECIDA PEREIRA



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N°
41.197.118/0001-39 no certame.

- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 18 de julho de 2023.

JOSÉ CARLOS FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL